

VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

**AO JUÍZO DA 27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

****URGENTE**

MACLINEA – MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.,
vem, respeitosamente, perante este MM. Juízo, através de seus procuradores
ao final assinados, nos autos de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em
atenção à decisão seq. 11, apresentar **EMENDA À PETIÇÃO INICIAL**, pelos
fundamentos de fato e de direito que passam a expor.

**1. DO DISPOSTO NO ART. 51, III, DA LEI 11.101/05 – LISTA DE
CREDORES NÃO SUJEITOS**

A relação nominal dos credores da empresa Maclinea está
acostada na seq. 1.88/92, que acompanha a petição inicial.

Nesta lista estão inseridos todos os credores que se
sujeitam aos efeitos do presente pedido de Recuperação Judicial, inexistindo
credores não sujeitos aos olhos da Requerente.

Importante frisar que o contrato acostado na seq. 1.137 e
que diz respeito ao automóvel Jeep Compass, em sua cláusula 6, atesta que o
bem é gravado por alienação fiduciária, porém, não há prova do seu registro,
motivo pelo qual, até que o credor demonstre o contrário, o crédito é sujeito. Por

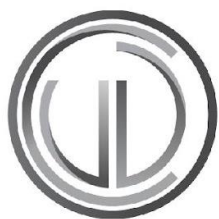
 **Curitiba**  **41 3606-5225**

 **Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel – 80420-000**

Pato Branco  **46 3235-0206**

 **Rua Iguaçu, 277, Centro – 85501-062**





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

outro lado, requereu-se em exordial a declaração da essencialidade, logo, a sujeição é inequívoca:

EMENTA: Direito empresarial. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Alienação fiduciária de grãos . Essencialidade dos bens. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado. I . CASO EM EXAME1. Agravo de instrumento interposto pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Indigo Barter contra decisão que autorizou a busca e apreensão de grãos de soja vinculados à alienação fiduciária em recuperação judicial, condicionando a venda ao depósito judicial do valor arrecadado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2 . A questão em discussão consiste em: (i) saber se os créditos garantidos por alienação fiduciária se submetem aos efeitos da recuperação judicial; e (ii) se a restrição sobre os bens fiduciários é cabível, dada sua essencialidade para a continuidade das atividades empresariais do devedor. III. RAZÕES DE DECIDIR3.

Nos termos do art . 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, exceto quando os bens garantidos são essenciais à atividade da empresa devedora.

4. A decisão recorrida reconheceu que os grãos de soja, objeto da alienação fiduciária, são essenciais para o desenvolvimento das atividades econômicas do devedor, devendo a sua venda ser condicionada ao depósito judicial do valor arrecadado, a fim de equilibrar os interesses dos credores e a continuidade da atividade empresarial do devedor . 5. A medida está em consonância com o princípio da preservação da empresa e os preceitos legais que regulam a recuperação judicial. 6. Diante do julgamento de mérito do agravo de instrumento, o agravo interno

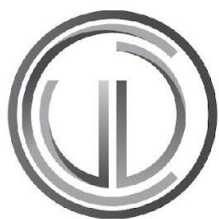
Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

interposto restou prejudicado .IV. DISPOSITIVO E TESE7. Recurso desprovido. Agravo interno prejudicado .Tese de julgamento: "1. Os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, exceto quando os bens garantidos são essenciais para a continuidade das atividades empresariais do devedor." "2. A alienação de bens essenciais à atividade empresarial, em recuperação judicial, deve ser condicionada ao depósito judicial do valor arrecadado ." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 3º; Lei nº 8.929/1994, arts. 5º, 12. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.748.570/GO, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/06/2018; TJGO, Agravo de Instrumento 5602471-57.2022.8.09.0000, Rel. Des. Alan Sebastião de Sena Conceição, julgado em 12/06/2023; TJGO, Agravo de Instrumento 5520444-58.2022.8.09.0051, Rel. Des. Aureliano Albuquerque Amorim, julgado em 22/05/2023. (TJ-GO 53566891620248090105, Relator.: VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/09/2024) [Grifou-se]

À exceção da sujeição, temos os débitos fiscais, cuja lista está relacionada na seq. 1.135/136. Cumpre asseverar que neste momento inaugural a Requerente ainda não preenche os requisitos necessários para obter vantagens junto a cada um dos fiscos a quem deve, motivo pelo qual, quando processado o pedido, adotará as medidas necessárias para obter as futuras certidões previstas em lei.

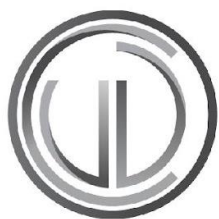
 Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

 Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

 www.vcdadvocacia.com.br

Desta feita, resta por justificada a ausência de relação de credores não sujeitos, visto que todos os créditos listados nas seq. acima citados se sujeitam aos efeitos do presente pedido.

2. DO DISPOSTO NO ART. 51, III, DA LEI 11.101/05 – DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA

O Sócio Fundador, Sr. Massimo Brivio, possui nacionalidade italiana e reside na Itália, país ao qual se submete aos efeitos para processamento da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, inexistido tal documento no Brasil.

Como se vê do documento encartado na seq. 1.94, efetivamente não está em língua portuguesa, o que atrai a espeque do art. 192 do CPC.

Porém, a urgência no processamento do presente pedido recuperacional é grande, motivo pelo qual, até que um tradutor juramentado com conhecimento na língua italiana promova a tradução do documento, retardará o processamento do pedido, trazendo maiores problemas econômico-financeiros da sociedade empresarial já assolada por um débito que se busca equalizar.

Cumprir informar que a Requerente já está tentando contato com dois tradutores, mas até o momento, nenhum deles respondeu, o que pode ser fruto do Recesso do Poder Judiciário.

Não se está negando que se desconhece o disposto no art. 192 do CPC, porém, a urgência é premente que obrigou a Requerente a juntada da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física na língua de origem do Sócio Fundador, qual seja, italiana.

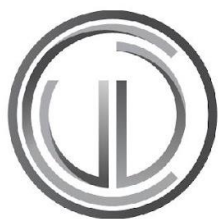
 Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

 Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

Aliado a isso, anote-se que a tradução será de extrema complexidade, vez que o documento contempla planilhas que terão que ser criadas pelo tradutor.

Nos autos n.º 0011720-09.2019.8.16.0185, que tramitou perante este Juízo, foi acostado um documento em língua inglesa, porém, para evitar maiores delongas no processamento, o pedido foi processado com a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para juntada do documento traduzido.

Veja-se da decisão seq. 11 daqueles autos:

[...]

X – Por ora, deixo de analisar o pedido de declaração de essencialidade do bem Impressora Flexográfica Scorpion 600, tendo em vista o contrato de mov. 1.88/1.100 estar redigido, em parte, em língua estrangeira.

Isto posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o disposto no artigo 192 do CPC.

Assim, por se tratar da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física que sequer reside no território nacional e não declara à Receita Federal do Brasil seus bens e rendimentos, requer-se, **em caráter excepcional**, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do documento traduzido por tradutor juramentado com expertise na língua italiana, seguindo a linha de outro processo que tramitou neste Juízo.

3. DO DISPOSTO NO ART. 51, XI, DA LEI 11.101/05 – DA RELAÇÃO DOS BENS DO ATIVO CIRCULANTE E NÃO CIRCULANTE DA EMPRESA

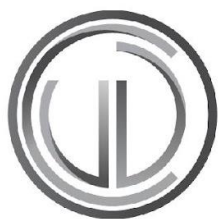
Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel – 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro – 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

Apresenta-se, neste momento, a referida relação prevista na lei de regência (doc. 1), dando por atendido a decisão neste tópico.

4. DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DO VEÍCULO QUE SE REQUER A ESSENCIALIDADE

Em atendimento ao determinado por este Juízo, apresenta-se o Certificado de Registro do Veículo de marca Jeep, modelo Compass Longitude (doc. 2).

Cumpre esclarecer que sobre o bem não há débitos contratuais, tendo em vista sua essencialidade no dia a dia da empresa, vez que o automóvel é utilizado pelos vendedores para visitar clientes e promover as vendas que garantem o giro das atividades empresariais, evitando-se, igualmente, que seja alvo de busca e apreensão.

Porém, após o processamento deste pedido de Recuperação Judicial, por certo que a empresa Maclinea não mais poderá pagar o contrato de financiamento, por força da lei de regência, bem como se assim proceder, quebrará a *par conditio creditorum*.

Para evitar que isto não ocorra, a empresa formulou o pedido para garantir a essencialidade do bem e se manter na posse do automóvel, vez que restará obstada em efetuar o pagamento contratual que rege a compra do bem, que é essencial as atividades, todavia que utilizado diariamente pelo vendedores para visitar cliente e angariar novas vendas, ou seja, o crédito é submisso.

5. DO VALOR TOTAL DEVIDO À COPEL

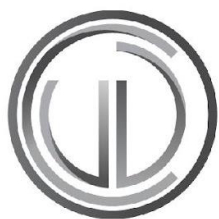
Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

O valor total devido à Copel é o constante da relação de credores da classe III, a saber: R\$ 1.431.014,25 (um milhão e quatrocentos e trinta e um mil e catorze reais e vinte e cinco centavos).

Como dito, tal débito se refere somente às placas solares, pois não há débito referente à distribuição da energia elétrica, que se encontra em dia, vez que se evita que seja cortada.

O receio da empresa é que com o ajuizamento desta Recuperação Judicial, a Copel, em ato retaliatório, corte o fornecimento da energia elétrica em decorrência da dívida oriunda das placas solares, impedindo o regular funcionamento da empresa neste momento em que passa por momentânea crise econômico-financeira.

Desta feita, esclarece ao Juízo que a dívida diz respeito às placas solares instaladas na sede da empresa, que foram objeto de renegociação, consoante contratos que seguem na seq. 1.138/142, sendo que quanto ao consumo, mantendo-se o fornecimento regular, a empresa permanecerá em dia com suas obrigações financeiras junto à Copel, sujeitando única e exclusivamente as dívidas referentes às placas solares, vez que concursais.

6. LIBERAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS

Conforme reza o artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao processo, podendo ser efetivada por qualquer medida idônea para assegurar o direito.

Como será demonstrado, há necessidade de concessão de tutela de urgência para possibilitar a viabilização e cumprimento da presente

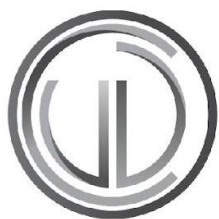
 Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

 Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

 www.vcdadvocacia.com.br

recuperação judicial, visando assegurar na posse da Requerente bens essenciais a sua atividade empresarial, pois o princípio encampado na Lei nº 11.101/2005 é possibilitar a superação da crise econômico-financeira dos devedores, permitindo a manutenção da fonte produtora, emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Nesta toada, além dos bens já listados na exordial, abaixo serão evidenciados os bens essenciais e indispensáveis para a continuidade de sua atividade produtiva, razão pela qual compete ao Juízo da Recuperação Judicial decidir acerca do destino do patrimônio da devedora em recuperação judicial.

6.1. Da Liberação das Travas Bancárias

Em razão da extrema necessidade de capital, na intenção de dar continuidade regular às atividades empresariais, a Requerente buscou junto às instituições financeiras linhas de crédito, pelo que lhe foi exigido em uma cessão fiduciária de recebíveis.

Junto ao Banco Itaú, contratos anexos (docs. 3/4), tais documentos não possuem alienação fiduciária, restando como única garantia o aval, razão pelo qual os recebíveis descontados que importam em R\$ 1.067.148,21 (um milhão e sessenta e sete mil e cento e quarenta e oito reais e vinte e um centavos) devem ser liberados em favor da Recuperada (doc. 5).

Já em relação aos títulos descontados junto ao Banco Santander, apesar de contar com alienação fiduciária, torna os recebíveis plenamente concursais por sua essencialidade ao caixa da empresa:

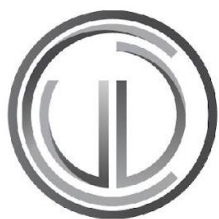
 Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

 Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETENÇÃO UNILATERAL DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS DE CARTÃO. CRÉDITO CONCURSAL. EXTRACONCURSALIDADE NÃO ANALISADA PELO JUÍZO UNIVERSAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ESSENCIALIDADE DO NUMERÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. MULTA COERCITIVA PROPORCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a liberação de valores retidos nas contas das empresas em recuperação judicial (R\$ 51.299,09 e R\$ 159.202,79), bem como a aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento da ordem judicial, fundamentada na vigência do prazo de blindagem e na essencialidade dos recursos para continuidade da atividade empresarial. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de intimação prévia do banco credor configura violação ao contraditório e à ampla defesa; (ii) verificar se os créditos garantidos por cessão fiduciária de recebíveis de cartão de crédito possuem natureza extraconcursal, afastando-os dos efeitos da recuperação judicial; e (iii) avaliar se a multa coercitiva fixada em R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento apresenta caráter desproporcional e configura enriquecimento sem causa. III. Razões de decidir 3. A ausência de prévia intimação do banco credor não caracteriza violação ao contraditório, considerando a dinâmica processual da recuperação judicial e a urgência inerente à preservação da atividade empresarial das recuperandas durante o prazo de blindagem. 4. A mera existência de cláusulas contratuais prevendo cessão fiduciária

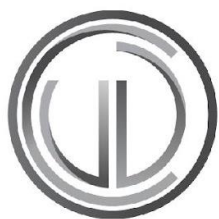
Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

de recebíveis não determina automaticamente a extraconcursalidade do crédito, sendo necessário verificar se o negócio jurídico efetivamente se enquadra nas hipóteses excepcionais do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, bem como se foram observadas as formalidades legais para aperfeiçoamento da garantia, cuja análise ainda não foi realizada pelo juízo universal. 5. Tratando-se de obrigações financeiras contraídas anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial, o crédito devido pela instituição agravante possui natureza concursal, submetendo-se aos efeitos do plano aprovado, independentemente de sua habilitação formal, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. 6. A retenção unilateral e arbitrária de valores financeiros, sem qualquer respaldo em crédito de natureza extraconcursal definitivamente reconhecido, compromete diretamente o processo de soerguimento e evidencia deliberada intenção do credor em privilegiar seu recebimento em detrimento dos demais credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. 7. A competência do juízo da recuperação judicial para controlar atos constritivos persiste até o encerramento do processo, mesmo em relação a créditos extraconcursais, visando preservar a viabilidade econômica da empresa em soerguimento. 8. O numerário bloqueado constitui recurso essencial ao capital de giro da empresa em recuperação, viabilizando o pagamento de insumos, salários e tributos, elementos que sustentam a própria existência da atividade empresarial, razão pela qual assume função econômica análoga à dos bens de capital protegidos pelo art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. 9. A multa coercitória fixada em R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento revela-se proporcional aos valores envolvidos e à capacidade econômica

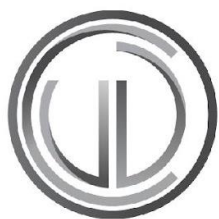
 Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

 Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

 www.vcdadvocacia.com.br

do agravante, constituindo instrumento coercitivo compatível com o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, adequado à gravidade da conduta e necessário à efetividade da decisão judicial. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso de Agravamento de Instrumento conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. A retenção unilateral de valores em conta bancária de empresa em recuperação judicial, fundada em contratos com cláusula de cessão fiduciária de recebíveis, não afasta automaticamente a natureza concursal do crédito, cuja classificação definitiva compete ao juízo universal da recuperação. 2. Compete ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constritivos sobre o patrimônio da recuperanda, ainda que o crédito seja alegadamente extraconcursal, para preservar a essencialidade dos recursos financeiros indispensáveis à continuidade da atividade empresarial e à efetividade do processo de soerguimento. 3. A multa coercitiva fixada para compelir o cumprimento de ordem judicial de liberação de valores retidos deve guardar proporcionalidade com a gravidade da conduta, a capacidade econômica do devedor e a essencialidade dos valores para a preservação da empresa em recuperação."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 4º, 47, 49, caput e § 3º; CPC, art. 139, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC 200766/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Seção, j. 05.03.2024; STJ, EDcl no REsp 1851692/RS, Quarta Turma, j. 24.05.2022; STJ, AgInt no AREsp 1475536/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24.08.2020; TJSP, Agravamento de Instrumento 2164669-36.2023.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, 2ª Câmara

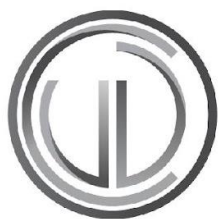
Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

Reservada de Direito Empresarial, j. 19.09.2023; TJMT, Agravo de Instrumento 10215545920218110000, Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges, Quarta Câmara de Direito Privado, j. 23.02.2022. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10293064320258110000, Relator.: LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Data de Julgamento: 19/12/2025, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/12/2025)

A cessão fiduciária de recebíveis é modalidade de GARANTIA, pela qual a instituição financeira recebe títulos (em geral duplicatas) sacados contra os clientes da Recuperanda, EM GARANTIA ao pagamento do crédito tomado.

Com o ajuizamento e deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, fica obstado ao devedor realizar qualquer pagamento dos créditos anteriores e sujeitos ao regime recuperacional, sob pena de quebra do princípio da *par conditio creditorum*.

Nesta toada, o artigo 172 da Lei de Recuperação Judicial tipifica como crime a disposição patrimonial que favoreça um ou mais credores, sendo que, caso não concedida a tutela no sentido de determinar que as instituições financeiras BANCO SANTANDER S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A se abstenham de se apropriarem dos créditos relacionados nos documentos anexos, pois se assim o fizerem, incorrerão na prática de crime falimentar, além de prejudicar sobremaneira o próprio soerguimento do grupo empresarial ora Requerente.

Por outro lado, como não há alienação fiduciária nos créditos descontados no Itaú, no Santander a garantia se limita a 50% (cinquenta por cento), o que traz um teto ao limite garantidor. Vejamos:

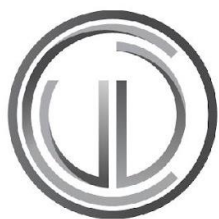
 Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

 Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

 www.vcdadvocacia.com.br

Percentual/Valor Mínimo de Cobertura: 50% do saldo devedor das Obrigações Garantidas (definição abaixo indicada), que será utilizado para fins de reforço e/ou substituição da garantia, nos termos da cláusula 8 abaixo.

Nesta toada, mesmo que o Juízo leve em conta a alienação fiduciária, deverá limitar a garantia em 50% (cinquenta por cento) somente.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reiteradamente vem reconhecendo a disparidade de tratamento que a permissão desse tipo de pagamento a determinados credores enseja, mormente a cessão fiduciária não se confundir com alienação fiduciária e, portanto, estar sujeita aos ditames da lei recuperacional.

*Agravo de instrumento. Recuperação judicial. **Decisão recorrida que reconheceu a essencialidade de recebíveis cedidos fiduciariamente para o fim de determinar a abstenção de bloqueio por 'travas bancárias' Inconformismo. Cessão fiduciária que não tem previsão literal expressa no artigo 49, §3º, LRJ. Criação do instituto meses antes da vigência da Lei n. 11.101/05. A cessão fiduciária, ao receber o benefício do art. 49, §3º, LRJ, também deve se sujeitar aos ônus impostos pela lei. Essencialidade dos montantes mensais que deve ser demonstrada pelo administrador judicial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça não julgados na sistemática de recurso repetitivo. Fundamentos aqui lançados que afastam as respeitáveis razões lançadas pela Superior Instância. Decisão mantida. Recurso improvido com observação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2148362-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de***

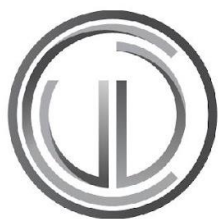
Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

Casa Branca - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/12/2018; Data de Registro: 10/12/2018)

Agravo Interno. Inconformismo contra a decisão liminar que manteve a decisão de primeiro grau. Recuperação judicial.

Decisão recorrida que reconheceu a essencialidade de recebíveis cedidos fiduciariamente para o fim de determinar a abstenção de bloqueio por 'travas bancárias' do montante tido como imprescindível para o desenvolvimento das atividades da recuperanda. Inconformismo. Competência do

Juízo da recuperação para constatação da essencialidade do bem. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Mérito. Agravante que sustenta que dinheiro não se enquadra na exceção prevista no final do §3º, do art. 49, da LRJ, tampouco é possível a aplicação analógica do art. 49, §5º, LRJ, por tratar especificamente de penhor. Irrelevância. Cessão fiduciária que não tem previsão literal expressa no artigo 49, §3º, LRJ. Criação do instituto meses antes da vigência da Lei n. 11.101/05. Caso o crédito seja considerado concursal, há impossibilidade de excussão dos direitos creditórios de recebíveis cedidos. Se considerado extraconcursal, a cessão fiduciária, ao receber o bônus do art. 49, §3º, LRJ, também deve se sujeitar aos ônus impostos pela lei. **Essencialidade comprovada** por demonstração do administrador judicial. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2236949-78.2018.8.26.0000; Relator (a): Hamid Bdine; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 17/12/2018; Data de Registro: 19/12/2018)

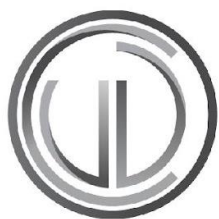
Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. LIBERAÇÃO DAS DENOMINADAS "TRAVAS BANCÁRIAS".(1) AGRAVO INTERNO. COM O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE APRECIOU O PEDIDO LIMINAR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTENDO OS MESMOS ARGUMENTOS TRAZIDOS EM CONTRARRAZÕES. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TERÁ A MESMA CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PREJUDICADO.(2) CRÉDITOS COM GARANTIA FIDUCIÁRIA NÃO ESTARIAM SUJEITOS A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO PREVISTA NO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI Nº 11.101/2005. AFASTAMENTO DESTE PRIVILÉGIO FACE O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. LEI Nº 11.101/2005. Em que pese o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os créditos relativos à cessão fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, deve-se levar em consideração a fragilidade da situação econômica da empresa, a admitir, diante da peculiaridade do caso concreto, a limitação da retenção de recebíveis por meio da trava bancária, em ponderação entre os interesses do banco credor e o princípio da preservação da empresa.(1) AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.(2) AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. VISTO, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 1687098-5, da 4ª Vara Cível do Foro Central de Maringá, em que é agravante Free Way Comércio de

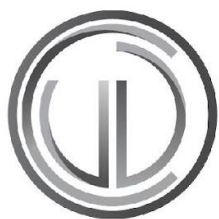
Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





VACÇÃO
CARVALHO
DUCK

 www.vcdadvocacia.com.br

*Motocicletas Ltda e agravado Banco Itaú S/A.1. (TJPR - 18ª
C.Cível - AI - 1687098-5 - Região Metropolitana de Maringá -
Foro Central de Maringá - Rel.: Denise Antunes - Unânime - J.
14.03.2018)*

Além de não poder se apropriar dos créditos anteriormente cedidos, devem ser obstadas práticas de retenção de faturamentos, pois atualmente a Requerente conta com recebíveis que não garantem operações financeiras, devendo, assim, ser declinada ordem judicial que impeça a apropriação de recebíveis não garantidores como forma de amortização da dívida perante a instituição financeira.

Por este prisma, imperioso que este MM. Juízo reconheça a essencialidade dos créditos representados pelos títulos cedidos, bem como determine aos Credores acima citados que se abstenham de se apropriar de todo e qualquer valor que porventura seja creditado em conta corrente ou pago diretamente, devendo restituir à Requerente aqueles referentes às datas posteriores ao ajuizamento do presente pedido.

Por derradeiro, importante se faz que seja concedida ordem para suspensão das ações e execuções interpostas contra a Recuperanda, garantindo, de forma eficaz, se soerguimento e que se evitar que bem capitais essenciais sejam penhorados e/ou bloqueados, o que poderá frustrar o presente Pedido de Recuperação Judicial.

7. REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se o recebimento da presente Emenda à Inicial, que possui seus esclarecimentos e requerimentos pertinentes, para que seja processada esta Recuperação Judicial, ratificando-se integralmente à exordial em seus ulteriores termos.

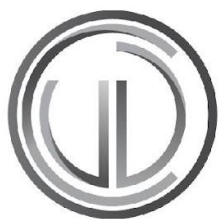
Curitiba  41 3606-5225

 Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000

Pato Branco  46 3235-0206

 Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062





V A C Ç Ã O
C A R V A L H O
D U C K

 www.vcdadvocacia.com.br

Ademais, nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05, requer a suspensão de todas as ações e execuções, bem como atos constritivos.

Nestes termos pede deferimento.

Curitiba/PR, em 07 de janeiro de 2026.

André Alfredo Duck
OAB/PR 53.478

Luiz Eduardo Vacção da S. Carvalho
OAB/PR 42.562

Caroline Spenassato
OAB/PR 111.390

Curitiba  **41 3606-5225**

 **Rua Comendador Araújo, 510, cj. 903, Batel - 80420-000**

Pato Branco  **46 3235-0206**

 **Rua Iguaçu, 277, Centro - 85501-062**

